

## RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, pelo Procurador do Trabalho *in fine* assinado, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar nº 75/1993, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, *caput*, e na Lei nº 8080/1990 (Lei Orgânica da Saúde),

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial da Saúde, ocorrida em 11 de março de 2020, bem como pelas medidas de contenção da doença anunciadas até o momento pelos órgãos governamentais de algumas unidades da Federação – dentre elas, o Estado do Rio Grande do Sul (DECRETO Nº 55.128, DE 19 DE MARÇO DE 2020), que declara estado de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** a Declaração de estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional, por meio da Portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020;

**CONSIDERANDO**, por fim, a perspectiva de reinício das atividades, momento em que é crucial a adoção de **medidas concretas eficazes** que ao mesmo tempo garantam **a proteção da saúde** e permitam a **continuidade de tais atividades**, no interesse da **manutenção dos empregos** e da **retomada econômica**,

**RECOMENDA ÀS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL O QUE SEGUE:**

**1. ADOPTAR AS SEGUINTE MEDIDAS, DETERMINADAS NA PORTARIA SES Nº 283, DE 29/04/2020, PARA EMPREGADOS DIRETOS E TERCEIRIZADOS:**

**I) Criar um plano de contingência** para prevenção, monitoramento e controle da transmissão de COVID-19, que contemple no mínimo adequação estrutural, fluxo e processo de trabalho, identificação de forma sistemática e monitoramento da saúde dos trabalhadores;

**II) Observar o distanciamento seguro de, no mínimo 1,80 metros, entre os trabalhadores que não estejam usando Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)**, com demarcação do espaço de trabalho sempre que possível, dentro do fluxo operacional do trabalho, e também nos acessos nas portarias, entradas e saídas dos turnos de trabalho, vestiários e áreas de lazer;

**III) Observar o distanciamento mínimo de um metro, com a utilização obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, para evitar contaminação e transmissão do COVID-19;**

**IV) Oportunizar sistemas de escalas de trabalho** com vistas a reduzir fluxos, contatos, aglomerações durante horários de chegadas e partidas, bem como o número de trabalhadores por turno;

**V) Oportunizar realização de trabalho remoto ou teletrabalho aos trabalhadores do grupo de risco** (pessoas com comorbidades atestadas por laudo médico ou com mais de 60 anos, de acordo com o Ministério da Saúde) e, em não sendo possível, priorizar o trabalho a este grupo em área com menor exposição de risco de contaminação;

**VI) Realizar busca ativa, diária**, em todos os turnos de trabalho, em trabalhadores, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes com sintomas compatíveis de síndrome gripal (febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade respiratória); bem como, **identificar contato domiciliar ou não**, com casos suspeitos ou confirmados da doença;

**VII) Garantir o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal**, até a realização de exame específico, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias, ou afastando por 14 dias do início dos sintomas, orientando-os sobre os procedimentos a serem seguidos, mantendo registro atualizado do acompanhamento de todos os trabalhadores nessa situação;

**VIII) Avaliar os trabalhadores que tenham tido contato direto com caso confirmado ou suspeito** para adoção de medidas protetivas coletivas por 14 dias, e/ou afastamento mediante critérios do serviço médico ocupacional;

**IX) Notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal e confirmados de COVID-19** à Vigilância em Saúde do Município sede da indústria, bem como à Vigilância em Saúde do Município de residência do trabalhador;

**X) Escalonar os horários para pausas e refeições, obedecendo às regras de distanciamento seguro e implantar medidas de fiscalização permanentes para o seu cumprimento;**

**XI) Disponibilizar EPIs a todos os trabalhadores**, determinados em regras do Ministério da Economia, da Saúde, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT;

**XII) Proibir a reutilização de uniformes e/ou EPIs (capacetes, calçados de segurança, entre outros) quando tais vestimentas/equipamentos não sejam devidamente higienizados;**

**XIII) Adotar estratégias e ações educativas de divulgação e informação sobre as medidas de prevenção ao COVID-19**, assegurando ampla divulgação das informações a todos que acessem as dependências da indústria, principalmente nos pontos de maior fluxo, tais como entradas da empresa, refeitórios, áreas de convivência e transporte;

**XIV) Observar as regras estaduais/municipais estabelecidas para o transporte coletivo.** Quando possuir transporte próprio ou fretado para seus trabalhadores respeitar o limite de 50% da capacidade;

**XV) Disponibilizar, nos pontos de higienização das mãos, nas instalações sanitárias, lavatórios e refeitórios, sabonete líquido e toalha de papel, e nas áreas de convivência e nos acessos aos setores de trabalho nos locais de maior circulação dentro das instalações, álcool em gel 70% ou outro antisséptico;**

**XVI) Higienizar**, após cada uso, antes dos rodízios das funções e durante o período de funcionamento, **as áreas de circulação** (inclusive os refeitórios, vestiários e áreas de convivência), **as superfícies de toque** (cadeiras, maçanetas, portas, corrimão, apoios em geral e objetos afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim;

**XVII) Realizar higienização total dos espaços de trabalho e de circulação após cada turno de atividade;**

**XVIII) Garantir a renovação do ar** nos diferentes ambientes da indústria;

**XIX) Eliminar bebedouros de jato inclinado;**

**XX) Substituir os sistemas de autosserviço de bufê** nas empresas que disponibilizam refeitórios, minimizando o risco de contaminação, utilizando porções individualizadas ou funcionário(s) específico(s) para servir todos os usuários do refeitório;

**XXI) Entregar kits de utensílios higienizados individuais para cada trabalhador quando fornecer refeição em refeitórios.**

## **2. EM DETALHAMENTO OU COMPLEMENTO ÀS MEDIDAS SUPRA (EMPREGADOS E TERCEIRIZADOS):**

### **2.1. ORIENTAÇÕES E PROIBIÇÕES AOS TRABALHADORES (ITEM 1, XIII SUPRA):**

**I) Orientar e treinar** os trabalhadores sobre a necessidade e a forma correta de higienização das mãos, com água e sabão, bem como com preparações alcoólicas a 70% (sob as formas gel ou solução), garantindo pausas para lavagem das mãos durante a jornada;

**II) Orientar e treinar** os trabalhadores para cobrirem boca e nariz ao tossir ou espirrar (com cotovelo flexionado ou utilizando-se de um lenço descartável para higiene nasal) e evitarem o contato das mãos com mucosas de olhos, nariz e boca, bem como a **evitar** cumprimentos como abraços e apertos de mão;

**III) Orientar** os trabalhadores a limpar e higienizar, constantemente, as ferramentas e máquinas e equipamentos de uso manual, antes e durante a execução dos trabalhos;

**IV) Orientar** os trabalhadores quanto à necessidade da lavagem das mãos, no mínimo, antes e depois do uso de EPI's, como máscaras e óculos de segurança;

**V) Orientar** os trabalhadores quanto à correta higienização dos EPI's, bem como quanto ao uso, remoção e descarte correto dos EPI's, especialmente máscaras e óculos de segurança;

**VI) Orientar** os trabalhadores quanto à necessidade de higienizar os óculos de grau;

**VII) Orientar** os trabalhadores a não compartilharem objetos e utensílios de uso pessoal, a exemplo de copos descartáveis, fones, aparelhos de telefone, tampouco equipamentos de proteção como cintos de segurança, talabarte, máscaras faciais etc.;

**VIII) Orientar** os trabalhadores quanto às ações de higiene necessárias quando da utilização do transporte público;

**IX) Proibir** a varredura a seco de superfícies, uma vez que isso favorece a dispersão de microrganismos veiculados pelas partículas de pó.

## **2.2. ISOLAMENTO (ITEM 1, VII E VIII SUPRA):**

**I) Garantir** o isolamento de todos os trabalhadores que tenham tido contato com o trabalhador suspeito ou comprovadamente infectado no raio de 1,5 metro, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários etc, até confirmação da negativa de contaminação, sem prejuízo da remuneração, exceto se o serviço médico orientar tecnicamente outra medida que assegure inequivocamente a não-propagação do vírus;

**II) Garantir** o isolamento de todos os trabalhadores confirmados com COVID-19, pelo período fixado pelo médico.

### **2.3. GRUPO DE RISCO (ITEM 1, V SUPRA):**

**I) Afastar da linha de frente, ante a natureza da atividade (contato constante), que impede áreas de “menor exposição”,** de imediato, sem prejuízo da remuneração, pessoas consideradas do grupo de risco da doença, quais sejam: pessoas idosas (a partir de 60 anos); com doenças crônicas (a exemplo de diabetes, hipertensão, problemas respiratórios); imunossuprimidos (a exemplo de pessoas em tratamento contra câncer; que possuam doenças autoimunes, como lúpus, que exigem medicamentos que diminuem a imunidade do paciente; que fizeram transplante de órgãos; portadores do vírus HIV); gestantes, com vistas ao cumprimento do **art. 4º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020.**

### **2.4. ÁREAS DE VIVÊNCIA (ITEM 1, II, X, XV, XVI E XVII, XX E XXI SUPRA):**

**I) Eliminar** os itens compartilhados nas áreas de lazer, como baralhos, jogos de dominó, pingue-pongue, damas, dentre outros;

**II) Realizar** o distanciamento das mesas e cadeiras do restaurante, locais de descanso e fruição de pausas e garantir que durante o seu uso os trabalhadores mantenham distância de, no mínimo, 1,8 metro entre si;

**III) Retirar** os dispenser de temperos (azeite, vinagre, molhos), saleiros e farinheiras, bem como os porta-guardanapos, de uso compartilhado;

**IV) Determinar** a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

**V) Proibir** o compartilhamento de armários individuais, tanto para guarda de pertences pessoais como para guarda de EPI;

#### **2.5. FLEXIBILIDADE DE JORNADA, AUTODECLARAÇÃO, NÃO-DISCRIMINAÇÃO (ITEM 1, V, VII E VIII SUPRA):**

**I) Estabelecer** política de flexibilidade de jornada, para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus e obedeçam à quarentena e às demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial, salvo mediante Convenção e/ou Acordo Coletivo de Trabalho, conforme disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, **abstendo-se** de considerar as ausências ao trabalho ou a adaptação da prestação de serviços em tais casos como razão válida para sanção disciplinar ou o término de uma relação de trabalho, podendo configurar-se ato discriminatório, nos termos do artigo 373-A, II e III, da CLT, e do artigo 4º da Lei n. 9.029/1995;



**II) Aceitar** a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas do COVID 19, e **permitir/promover** o afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, como medida de prevenção da saúde pública e como medida de redução à procura de serviços hospitalares, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020, **facultando-se** ao empregador a contratação de trabalhadores substitutos, bem como a elaboração de contraprova, mediante a coleta de amostra do trabalhador e/ou submissão a consulta clínica em domicílio, sem ônus, garantindo-se a adoção de medidas que não ampliem o risco de exposição;

**II.a)** Fica a empresa **cientificada** que, nos termos e observados os requisitos do art. 3º, §1º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020, “o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

**II.b)** **Esclarecer** junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, os sujeitará à responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal;

**III) Observar** que **não** poderão ser consideradas como razão válida para sanção disciplinar ou término de uma relação de emprego as **condições de saúde** dos trabalhadores, o fato de se enquadrarem em **grupo de risco**, bem como as ausências ao trabalho ou a adaptação da prestação de serviços por força dos **encargos familiares** aplicáveis a trabalhadores e trabalhadoras, podendo configurar ato discriminatório, nos termos do artigo 373-A, II e III, da CLT, e artigo 4º da Lei nº 9.029/95.

## **2.6. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (ITEM 1, IX SUPRA):**

**I) Garantir** que o SESMT da empresa permaneça em permanente contato com a Vigilância Epidemiológica Municipal, com vistas a adoção de medidas preventivas no ambiente de trabalho, orientadas às Políticas locais estabelecidas.

## **2.7. EPIS (ITEM 1, III, XI e XII SUPRA):**

**I) Fornecer**, aos profissionais responsáveis pelas atividades de limpeza e higienização Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação, segundo as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias, compreendendo, no mínimo: óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental; luvas de borracha com cano longo; botas impermeáveis com cano longo e garantir a higienização frequente das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70% (setenta por cento);

**II) Fornecer EPIs para prevenir o contágio aéreo, fiscalizar o uso e realizar a reposição**, considerando que medidas de ordem geral (por exemplo, distanciamento), não garantem proteção completa contra o risco, ante a natureza da atividade, que implica proximidade, atraindo a incidência do item

6.3 da NR 6. **Os EPIs**, incluindo máscaras, fundamentais para prevenção do contágio aéreo, **deverão ser adequados à atividade, cabendo**, na forma dos itens 6.4, 6.5 e 6.5.1 da NR 6, **definição pela empresa dos EPIs adequados para a face**, levando em consideração **as peculiaridades de cada função e setor**, especialmente na obra, em que há intenso esforço físico (com transpiração e aceleração respiratória) e exposição a sujidade, **com risco maior de uso inapropriado ou recusa ao uso se os EPIs para a face não levarem em consideração tais peculiaridades;**

III) **Realizar treinamento** quanto ao uso, manipulação, higienização, armazenamento e proibição de compartilhamento de EPIs e **realizar treinamento** quanto à importância fundamental das demais medidas de prevenção, revelando-se o uso de EPIs um item dentre os demais.

## **2.8. HIGIENIZAÇÃO (ITEM 1, XVI E XVII SUPRA):**

I) **Garantir quantitativo suficiente** de trabalhadores para realizarem higienização, intensificando a limpeza de banheiros, vestiários e refeitórios, com desinfetante apropriado, inclusive nos finais de semana em que houver expediente.

## **3. OUTRAS MEDIDAS (EMPREGADOS E TERCEIRIZADOS):**

**I) Restringir** a entrada e a circulação de pessoas que não trabalhem no canteiro, especialmente fornecedores de materiais. Se necessária a entrada, deve ser restrita a ambiente de descarga e durar o menor tempo possível. A essas pessoas deve ser oferecida higienização das mãos, com água e sabão ou álcool a 70%, antes de adentrarem a área de descarga;

**II) Alterar**, temporariamente, o registro de ponto dos empregados que o façam por meio de biometria substituindo-o por aproximação de cartão e/ou crachá, a fim de evitar o contato manual, ou orientar para utilização de álcool gel logo após o registro.

Prazo para cumprimento: imediato.

**Porto Alegre, 26 de maio de 2020**

**ROGÉRIO UZUN SANFELICI FLEISCHMANN**  
Procurador do Trabalho  
Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional  
de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (CODEMAT-MPT)